

Pregão Eletrônico nº 97061/2025

Processo nº 04.000165.25.82

Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos diversos destinados às unidades da Rede Municipal de Educação – RME, Rede Parceira – RP e Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte – SMED.

Impugnante: JLHG Comércio Eletrônico Ltda.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 97061/2025**, apresentada pela empresa **JLHG Comércio Eletrônico Ltda.**, microempresa/empresa de pequeno porte, que manifesta interesse em participar do certame, especificamente na disputa dos Grupos 4 e 6, destinados exclusivamente a beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006.

O procedimento licitatório tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos diversos destinados a atender às unidades escolares da Rede Municipal de Educação e demais estruturas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte – SMED, conforme condições estabelecidas no edital e no respectivo Termo de Referência.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 3.1 do edital, qualquer interessado poderá impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

A impugnação foi apresentada em 23/02/2026, antes da abertura da sessão pública inicialmente prevista, atendendo, portanto, ao prazo estabelecido no edital. Assim, conhece-se da impugnação, por estar tempestiva e formalmente adequada, passando-se à análise do mérito.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital estabeleceu no subitem 8.2.4.1 a exigência de comprovação de aptidão técnica mediante apresentação de atestados que comprovem quantitativo mínimo correspondente a 20% do grupo licitado, o que, segundo argumenta, seria excessivo e desproporcional para bens de natureza comum.

A empresa afirma que a exigência restringiria a competitividade do certame, sobretudo em relação às cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Diante disso, requer o recebimento e conhecimento da impugnação; no mérito, a alteração do edital para suprimir a exigência de quantitativo mínimo de 20% ou reduzi-la a percentual inferior (sugere 1%); a suspensão do certame para adequação do instrumento convocatório.

IV. DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar, vejamos:

1. Da legalidade da exigência de qualificação técnica

A exigência de comprovação de aptidão técnica encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021, que estabelece os parâmetros para verificação da capacidade técnica dos licitantes. Nos termos do art. 67, a qualificação técnico-operacional pode ser demonstrada mediante a apresentação de atestados de desempenho anterior que comprovem a execução de objeto compatível com o licitado, em termos de características, quantidades e prazos, de modo a evidenciar que o licitante possui experiência suficiente para a adequada execução do contrato.

Nesse contexto, cabe à Administração Pública definir, no exercício de sua discricionariedade técnica, os critérios necessários para aferição da capacidade operacional dos licitantes, desde que tais critérios observem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica é legítima, desde que fixada em patamar compatível com o objeto licitado e que não resulte em restrição indevida à participação de interessados. Trata-se de mecanismo destinado a assegurar que a futura contratada detenha experiência prévia suficiente para cumprir adequadamente as obrigações contratuais.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros objetivos quanto à matéria. **O art. 67, §2º, dispõe expressamente que será admitida a exigência de atestados que comprovem quantidades mínimas de até 50%** das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, vedadas limitações quanto ao tempo ou ao local de execução dos serviços ou fornecimentos.

Assim, o ordenamento jurídico não apenas admite a fixação de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, como também estabelece limite máximo para tais exigências, justamente com o objetivo de conciliar a garantia da execução contratual com a preservação da competitividade do certame.

No caso em análise, o edital estabelece a exigência de comprovação de quantitativo mínimo correspondente a 20% do total do grupo licitado, percentual significativamente inferior ao limite legal de 50% previsto na Lei nº 14.133/2021. Tal circunstância evidencia que o critério adotado pela Administração revela-se moderado, proporcional e compatível com a complexidade e dimensão do objeto, não configurando qualquer restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, conclui-se que a exigência editalícia encontra pleno respaldo na legislação vigente e na jurisprudência dos órgãos de controle, constituindo medida legítima destinada a assegurar a contratação de empresa com capacidade técnica compatível com as necessidades da Administração Pública, sem comprometer a ampla participação de potenciais licitantes.

2. Da proporcionalidade da exigência

A Administração deve assegurar que o contratado possua capacidade operacional suficiente para executar o objeto licitado.

O objeto do presente certame envolve fornecimento de diversos equipamentos destinados à rede municipal de educação, o que demanda capacidade logística, operacional e gerencial para atendimento simultâneo de múltiplas unidades escolares.

O próprio Termo de Referência indica que a formação de grupos visa otimizar logística, padronização e controle de qualidade na distribuição dos equipamentos às unidades escolares, o que reforça a necessidade de fornecedores com experiência comprovada.

Assim, a exigência de quantitativo mínimo busca assegurar que o futuro contratado tenha experiência mínima compatível com a dimensão da contratação, evitando riscos de inadimplemento ou falhas no fornecimento.

3. Da compatibilidade com o tratamento diferenciado às ME/EPP

Também não procede a alegação de afronta à Lei Complementar nº 123/2006.

O edital já contempla tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive com cotas exclusivas para ME/EPP em determinados grupos, conforme previsto no próprio instrumento convocatório.

O tratamento diferenciado não implica dispensa de comprovação de capacidade técnica.

Portanto, exigir experiência mínima não viola o regime favorecido às ME/EPP, pois tal exigência visa garantir a adequada execução contratual e proteger o interesse público.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, e NO MÉRITO **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 97061/2025.

A exigência de comprovação de capacidade técnica correspondente a 20% do quantitativo do grupo licitado revela-se legal, proporcional e compatível com a jurisprudência dos órgãos de controle, não configurando restrição indevida à competitividade nem afronta ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Determina-se a manutenção do edital nos seus termos originais, com regular prosseguimento do certame.



Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico de compras e nos meios oficiais de divulgação do certame.

Belo Horizonte, 03 de março de 2026.

Gilvânia Cristina de Sousa

Agente de Contratação

De acordo.